



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque  
ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0001209-81.2006.815.0751

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** FIBRASA – Fiação Brasileira de Sisal S/A – Adv.: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

**Apelado:** HSBC BANK Brasil S/A – Adv.: Marina Bastos da Porciuncula Bengui

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO BANCÁRIO. ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. INADIMPLEMENTO. PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.

–Analisando o julgador as provas existentes nos autos e fundamentando seu entendimento à luz da legislação e da jurisprudência aplicável, não há que se falar em ausência de fundamentação, simplesmente por não ter sido acolhido o pleito da parte insurgente.

- Restando comprovado nos autos que o contrato de adiantamento de câmbio foi celebrado sem nenhum vício de forma, o inadimplemento por parte de um dos contratantes gera o direito de a instituição financeira realizar o protesto na busca de receber o que lhe é devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **FIBRASA – Fiação Brasileira de Sisal S/A** (fls. 225/230), contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux (fls. 185/188) nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Título Cambial c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pela apelante em face do **HSBC BANK Brasil S/A**, ora apelada.

O Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, condenando a promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada FIBRASA – Fiação Brasileira de Sisal S/A recorreu, ventilando preliminar de nulidade da sentença por inexistência de fundamentação. No mérito, pediu que fosse declarada a quitação parcial do débito relativo ao contrato de adiantamento de câmbio de nº 04/063465 firmado com a instituição financeira apelada, motivo pelo qual seria nulo o título executivo extrajudicial (contrato de adiantamento de câmbio) protestado pela apelada. Por fim, pediu o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 235/244.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares, sem se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 252/255).

É o relatório.

### **V O T O**

#### **Preliminar: nulidade da sentença**

A apelante ventilou preliminar de nulidade da sentença por inexistência de fundamentação, afirmando que a decisão violou o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, ao analisar a sentença apelada, verifica-se que a mesma se encontra devidamente motivada, com exame das provas carreadas aos autos, bem como aplicação da legislação e jurisprudência que se amoldam à espécie. Logo, por ter tratado de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, como pretende a apelante.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

### **MÉRITO**

A autora/apelante busca a declaração de nulidade de título cambial oriundo de um contrato de adiantamento de câmbio firmado com a instituição financeira apelada, sob o argumento de que o mesmo seria "frio", não possuindo o requisito da exigibilidade.

Ao compulsar atentamente o caderno processual, conclui-se que as razões do apelo não merecem prosperar.

Consta dos autos que a obrigação contratual, por parte da autora/apelante, não foi devidamente adimplida, inexistindo prova em contrário apta a desconstituir o direito da autora/apelada, motivo pelo qual a instituição financeira recorrida realizou o protesto cambial, em decorrência de regular exercício de um direito seu.

Por outro lado, analisando os documentos de fls. 11/12, não se vislumbra a comprovação da quitação parcial da dívida, simplesmente por não haver sido apresentado pela autora comprovante de pagamento parcial da sua parte no contrato.

Vale ressaltar que o título executivo (fls. 66/81) não pode ser taxado de "frio", conforme pretende a recorrente, uma vez que foi devidamente assinado por ambas as partes contratantes, além de ter sido celebrado sem nenhum vício legal.

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**